

Sumário

Diário Oficial Eletrônico



do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 1

TRIBUNAL PLENO
PAUTAS
ATAS
ACÓRDÃOS
PRIMEIRA CÂMARA
PAUTAS
ATAS
ACÓRDÃOS
SEGUNDA CÂMARA
PAUTAS
ATAS
ACÓRDÃOS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE
ATOS NORMATIVOS

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 41ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

- 1- Processo TCE AM nº 2795/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- 3- Assunto: Solicitação de férias do Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, para o exercício de 2019.
- 4- Interessado: Evanildo Santana Bragança







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 2

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 940/2018

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 1150/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO N° 429/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e incisos VI e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

- 9.1. Deferir o pedido do Sr. Procurador de Contas, Dr. Evanildo Santana Bragança;
- **9.2. Reconhecer** o direito do requerente Evanildo Santana Bragança às férias, relativas ao exercício de 2019, a serem gozadas parcialmente entre os dias: 04/02 a 22/02 (19 dias), 08/05 a 17/05 (10 dias) e 05/08 a 14/08 (10 dias), ficando o restante (21 dias) para gozo oportuno, com o pagamento dos consectários legais sobre os dias a que faz jus e o adiantamento da gratificação do 13° salário, nos moldes do Art. 1° e 9° da Lei Estadual n° 1897/89, condicionando este pagamento ao pedido específico a ser formulado no mês de janeiro de 2019;
- **9.3. Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos DIRH que providencie o registro, nos assentamentos funcionais do servidor;
- **9.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 41ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 27 de Novembro de 2018

- 1- Processo TCE AM nº 2713/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- **3- Assunto:** Solicitação de Férias da Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares, para o Exercício de 2019.
- 4- Interessado: Elissandra Monteiro Freire Alvares
- 5- Advogado: Não Possui
- 6- Unidade Técnica: DRH Informação Nº 928/2018
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR Parecer nº 1140/2018.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- 9- DECISÃO N° 428/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e incisos VI e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
- **9.1. Deferir** o pedido formulado pela Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas, Sra. Elissandra Monteiro Freire Alvares;
- **9.2. Reconhecer** o direito da requerente Elissandra Monteiro Freire Alvares a suas férias, relativas ao exercício de 2019, para gozo no período de 01/02/2019 a 29/03/2019, com o pagamento dos consectários legais sobre os dias a que faz jus;
- **9.3. Determinar** à Diretoria de Recursos Humanos DIRH que providencie o registro, nos assentamentos funcionais da servidora:
- 9.4. Determinar o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos da legislação vigente.
- 10- Ata: 41ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 27 de Novembro de 2018







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 3

- 1- Processo TCE AM nº 2828/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- **3- Assunto:** Solicitação de Concessão e Indenização de Dois Períodos de Licença Especial, Referentes Aos Quinquênios de 2006/2011 e 2011/2016, da Servidora Naíde Irlane Lins Santos
- 4- Interessado: Naíde Irlane Lins Santos
- 5- Advogado: Não Possui
- 6- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR Parecer nº 1163/2018 DIJUR.
- 7- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Vice-Presidente.
- **8- DECISÃO N° 438/2018**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base no parecer da

DJUR no sentido de:

- 8.1. Deferir o pedido formulado pela servidora Naíde Irlane Lins Santos, matrícula 527-4A;
- **8.2. Reconhecer** o direito da Sra. Naíde Irlane Lins Santos à concessão da Licença Especial alusiva aos qüinqüênios 2006/2011 e 2011/2016, este último completado em 12.09.2016, bem como sua conversão em pecúnia, nos termos do Art. 16 da Lei nº. 3486/2010;
- **8.3. Determinar** à **DIRH** que providencie o registro da licença especial relativa aos períodos acima descritos nos assentamentos funcionais da interessada, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base na Emenda à Constituição do Estado do Amazonas nº. 91/2015 c/c o artigo 78, da Lei Estadual n° 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010;
- 8.3.1 Determinar a atualização dos valores:
- 8.3.2 Aguardar o cronograma financeiro para pagamento do valor atualizado.
- **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados.
- 9- Ata: 41ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 10- Data da Sessão: 27 de Novembro de 2018
- 1- Processo TCE AM nº 2715/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- **3- Assunto**: Solicitação da Servidora Úrsula Oliveira da Costa Para Concessão e Averbação de 01 (uma) Licença Especial Referente Ao Período de 1996/2006, Para Gozo Em Data Oportuna
- 4- Interessado: Ursula Oliveira da Costa
- 5- Advogado: Não Possui
- 6- Unidade Técnica: DRH Informação Nº 925/2018
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR Parecer nº 1143/2018.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- 9- DECISÃO N° 437/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
- **9.1. Deferir** o pedido de Licença Especial da Sra. Úrsula Oliveira da Costas, servidora desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Assistente Técnico "B", sob a matrícula n.º 368-9A;







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 4

- **9.2. Reconhecer** o direito do requerente Úrsula Oliveira da Costa à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, do período de Licença Especial, qual seja, de 01/07/1996 a 01/06/2006, nos termos do artigo 78, §1°, inciso II e §3° da Lei n°. 1.762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;
- **9.3. Determinar** à **DRH** que tome as providências cabíveis quanto ao **registro da Licença Especial** relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais da servidora, com base no artigo 78 da Lei nº. 1.762/1986, art. 16, V da Lei 3486/10 alterada pela Lei nº 3627/2011 c/c o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015;
- 9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.
- **10- Ata:** 41ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 27 de Novembro de 2018
- 1- Processo TCE AM nº 2714/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- **3- Assunto**: Solicitação da Servidora Maria Lucineide Bezerra da Costa Para Concessão e Averbação de 01 (uma) Licença Especial Referente Ao Período de 2013/2018, Para Gozo Em Data Oportuna
- 4- Interessado: Maria Lucineide Bezerra da Costa
- 5- Advogado: Não Possui
- 6- Unidade Técnica: DRH Informação Nº 821/2018-DRH
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR Parecer nº 1128/2018-DJUR.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- **9- DECISÃO N° 436/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
- **9.1. Deferir** o pedido de Licença Especial da Sra. Maria Lucineide Bezerra da Costa, servidora desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Assistente Técnico "B", sob a matrícula n.º 055-8A;
- **9.2. Reconhecer** o direito do requerente Maria Lucineide Bezerra da Costa à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, do período de Licença Especial, qual seja, de 28/09/2013 a 28/09/2018, nos termos do artigo 78, §1°, inciso II e §3° da Lei n°. 1.762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;
- 9.3. Determinar à DRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais da servidora, com base no artigo 78 da Lei nº. 1.762/1986, art. 16, V da Lei 3486/10 alterada pela Lei nº 3627/2011 c/c o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015;
- 9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.
- 10- Ata: 41ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 27 de Novembro de 2018
- 1- Processo TCE AM nº 2565/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- **3- Assunto**: Solicitação do Servidor Antônio Carlos Almeida e Silva no Sentido de Que Se Autorize a Concessão e Indenização de Sua Licença Especial, referente Ao Quinquênio de 2008/2013
- 4- Interessado: Antonio Carlos Almeida e Silva
- 5- Advogado: Não Possui
- 6- Unidade Técnica: DRH Informação Nº 900/2018 DRH
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR Parecer nº 1125/2018 DIJUR.





INSTITUTE AD LESS OF THE LESS

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 5

- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- 9- DECISÃO N° 435/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
- 9.1. Deferir o pedido de concessão e indenização da Licença Especial referente ao período de 2013/2018 do Sr. Antônio Carlos Almeida e Silva, servidor desta Corte de Contas no Cargo de Analista Técnico "A", matrícula nº. 000.383-2A, lotado na Diretoria de Controle Externo da

Administração Indireta Estadual – DICAI/AM;

- **9.2.** Reconhecer o direito do requerente Antônio Carlos Almeida e Silva à conversão em pecúnia e posterior indenização de **90 (noventa) dias** de Licença Especial relativa ao quinquênio 2013/2018;
- **9.3. Determinar** à **DIRH** que providencie o registro da indenização de 90 (noventa) dias da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do servidor, com base no art. 78, da Lei Estadual 1762/86, c/c art. 16, V, da Lei 3486/10, alterada pela Lei

3627/11 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo **DIORF**, para pagamento de indenização;

- 9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, nos termos da legislação vigente.
- 10- Ata: 41ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 27 de Novembro de 2018
- 1- Processo TCE AM nº 1921/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- **3- Assunto**: Solicitação do Servidor Antonio Almir Santos de Souza Para Concessão e Averbação de 02 (duas) Licenças Especiais Referentes Ao Período de 2007/2010 e 2010/2015, Para Gozo Em Data Oportuna
- 4- Interessado: Antonio Almir Santos de Souza
- 5- Advogado: Não Possui
- 6- Unidade Técnica: DIRH Informação Nº 856/2018
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR Parecer nº 1152/2018.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- 9- DECISÃO N° 434/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
- **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, tendo por base as manifestações da DIRH e DIJUR, acarretada pelo julgamento do Processo 1980/2018, cujo objeto era o mesmo deste.
- 10- Ata: 41ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 27 de Novembro de 2018
- 1- Processo TCE AM nº 938/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- 3- Assunto: Solicitação de Licença Especial do Servidor José Carlos Zanotto
- 4- Interessado: José Carlos Zanotto
- 5- Advogado: Não Possui







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 6

- 6- Unidade Técnica: DIRH Informação Nº 947/2018
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR Parecer nº 1154/2018.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- 9- DECISÃO N° 432/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
- 9.1. Deferir o pedido do Sr. José Carlos Zanotto, Assistente Técnico B, matrícula 000.014-0A;
- **9.2.** R econhecer o direito do requerente José Carlos Zanotto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2012/2017, que, segundo a DIRH, é referente ao período de 29.09.2011 a 29.07.2017, para gozo em data oportuna, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;
- **9.3. Determinar** à **DIRH** que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do interessado, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base na Emenda à Constituição do Estado do Amazonas nº. 91/2015 c/c o artigo 78, da Lei Estadual n° 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010;
- 9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.
- 10- Ata: 41ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 27 de Novembro de 2018

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pieno

PRIMEIRA CÂMARA
PAUTAS
Sem Publicação
ATAS
Sem Publicação
ACÓRDÃOS
SEGUNDA CÂMARA
PAUTAS







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 7

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 03, do Processo Administrativo n.º 2834/2018;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1174/2018 da DIJUR, fls. 14-15;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição dos servidores AGLESON DA SILVA NEVES e ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY para participarem do evento "CURSO PRÁTICO DE CERIMONIAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", nos dias 05 a 07 de dezembro de 2018, que será realizado na cidade de Brasília/DF. O evento será organizado pela empresa ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA, CNPJ: 06.012.731/0001-33, ST SCS Quadra 2 Bloco B , nº 20, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.318-900. O valor de cada inscrição é R\$ 2.590,00 (Dois mil e quinhentos e noventa reais), totalizando o valor global de R\$ 5.180,00.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Paq. 8

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666, para realização da inscrição no evento "CURSO PRÁTICO DE CERIMONIAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente do TCF/AM

PORTARIAS

PORTARIA N.º 621/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária-Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 06.11.2018,

RESOLVE:

- I DESIGNAR o Senhor Procurador-Geral JOÃO BARROSO DE SOUZA, matrícula n.º 001.049-9A, para no período de 28 a 30.11.2018, participar de reunião do evento "VI ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS", na cidade de Florianópolis/SC;
- **II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Paq. 9

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

PORTARIAN.º 643/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária-Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 13.11.2018,

RESOLVE:

- I DESIGNAR a servidora FABÍOLA CARLA PAZ PIRES, matrícula n.º 001.015-4B, para no período de 10 a 13.12.2018, participar do curso de "Licitação na Prática", na cidade de São Paulo/SP;
- **II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;
- **III DETERMINAR** que a servidora apresente após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na **SEGER**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

PORTARIA N.º 648/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 218/2018 – ECP/AM, subscrito pelo Diretor Geral da Escola de Contas Públicas, **Filipe Oliveira do Valle**, datado de 13.11.2018,

RESOLVE:







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 10

 I – DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para cumprirem as metas objetivadas pelo "Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas", no período de 25.11 a 01.12.2018, conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO
Rogério Siqueira De Sá	Presidente Figueiredo
Nogueira	
Filipe Oliveira Do Valle	Presidente Figueiredo
Tatiana Maria Ferreira Frota	Presidente Figueiredo
Gerson Antônio Bandeira Dos	Presidente Figueiredo
Santos	_

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

P O R T A R I A N.º 664/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 425/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 21.11.2018, constante do Processo n.º 2582/2018,

RESOLVE

- I CONCEDER a servidora FATIMA MARIA DOS SANTOS LINS, Assistente Técnico B, matrícula n.º 000.191-0A, o Abono de Permanência, com base no art. 2°, §5°, da EC n.º 41/2003, a contar de 26.09.2018;
- **II DETERMINAR** à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 27 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

PORTARIA N.º 667/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária-Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 27.11.2018,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 606/2018-GPDRH, datado de 26.10.2018, referente à viagem do servidor RODRIGO VALADÃO DE SOUZA, matrícula n.º 001.343-9A.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

P O R T A R I A N.º 668/2018-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na **Lei nº 3.627**, **de 15 de junho de 2011**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e suas alterações;

CONSIDERANDO a **Resolução TCE n.º 01/2011** – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional).

RESOLVE:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional referente ao mês de novembro dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta;







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 12

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

ANEXO PROGRESSÃO NOVEMBRO/2018

	CLASSE A III		
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0022128a	FELIPE PANDOLFI VIEIRA	S	28/11/2018
0022101a	VALTERNEY TELES DOS SANTOS	S	12/11/2018

CLASSE A IV				
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO	
0018988A	ARLESSON DE SOUZA DOS ANJOS	S	07/11/2018	
0018996A	DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO	S	07/11/2018	
0016330A	MARCELO MONTEIRO CUSTODIO	S	23/11/2018	
0018961A	MIRIAM COUTEIRO DA SILVA	S	01/11/2018	

ADMINISTRATIVO

ALERTA Nº 30/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88.
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, os resultados fiscais planejados na LDO do ente;

Decide **ALERTAR** o Município de **Codajás** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da educação.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 13

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Meta
Despesa com	Município de	3°	19,46%	25%
Educação	Codajás	Bimestre/2018	(R\$ 2.826.162,69)	

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de llegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Manaus, 17 de Agosto de 2018.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Brian Bremgartner Belleza

Respondendo pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 14

ALERTA N.º 10/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo ao agregado acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **CARAUARI** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Prefeitura Municipal de Carauari	2° Bimestre/2018	16,38%	25%
Gastos com Remuneração do Magistério	Prefeitura Municipal de Carauari	2° Bimestre/2018	45,21%	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente ao agregado acima citado, pode implicar em aplicação insuficiente na rubrica acima aposta, evoluindo, portanto para uma situação de grave infração à norma, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	SANÇÕES
Não aplicação de 25% dos recursos em	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 15

Manaus, 15 de Junho de 2018.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PORTARIA Nº406/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2547/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor da servidora ERIKA ALVES DE ARAUJO, matrícula n.º 001.549-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº408/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 16

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2550/2018,

RESOLVE:

- I AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor da servidora MARA EDUVIRGEM DE BELÉM PEREIRA, matrícula n.º002.227-6A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho 01.122.0056.2466 MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA natureza da despesa 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO Fonte 100.
- II CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A Nº 409/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2459/2018,

RESOLVE:

- I AUTORIZAR a concessão de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), como adiantamento em favor da servidora ADÉLIA DE SOUSA MARINHO MENDES GOMES, matrícula n.º 000.376-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho 01.122.0056.2466 MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA natureza da despesa 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA Fonte 100.
- II CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 17

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 522/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2892/2018,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) como adiantamento em favor da servidora ÂNGELA MARIA PEDROSA GALVÃO, matrícula n.º 000.740-4A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO N°: 2885/2018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

INTERESSADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE), JAIR

AGUIAR SOUTO (REPRESENTADO), PREFEITURA MUNICIPAL DE

MANAQUIRI (REPRESENTADO)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A





INSTITUIÇÃO CERTIFICÂNA ISO 9001:2088

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 18

FALTA DE TRANSPARENCIA DE EDITAIS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DE OUTROS ATOS JURÍDICOS MUNICIPAIS DE RESPONSABILIDADE DO EXMO. PREFEITO DE MANAQUIRI,

SENHOR JAIR AGUIAR SOUTO

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DESPACHO nº 371/2018 - GALH

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar interposta pelo *Parquet* de Contas, por intermédio da Coordenadoria de Transparência e Controle Interno contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito de Anori.

Aduz o órgão ministerial que verificou incompletude e desatualização do conteúdo do portal de transparência daquela municipalidade e que encaminhou recomendação para que fossem adotadas todas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal da transparência.

Assevera que a recomendação ministerial, a despeito de recebida, conforme AR positivo, não foi respondida, nem atendida, pois não há mudanças no portal.

Alega que há necessidade de concessão de medida cautelar, pois, conforme consulta feita pelo representante, há duas licitações para aquisição de "triciclos com carroceria a gasolina" e "motores 5.5 HP acoplados com rabeta" que sequer foram publicadas no portal da transparência.

Face a isso, requer seja concedida medida cautelar para suspender os pregões presenciais nº 067/2018 e 068/2018, com aviso de publicação no DOM de 08/11/2018 ao menos até que seja evidenciada a sua publicação no portal de transparência municipal.

Constam documentos comprobatórios anexos à inicial às fls. 04-10.

Às fls. 12/13 consta despacho de admissibilidade da presidência desta Corte de Contas admitindo a representação, com a respectiva comprovação de publicação às fls. 14 e 15.

Recebi os autos em meu gabinete na data de hoje, 28/11/2018.

É o relatório do necessário.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 19

A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

O pleito ministerial lastreia-se, como relatado, na ausência de publicação, no portal da transparência daquela municipalidade, do aviso de licitação do Pregão SRP nº 067/2018 e 068/2018, que, até então, estava com data prevista de abertura para o dia 23/11/2018.

O pedido é de medida cautelar para suspender o referido certame licitatório até que fosse providenciada a inclusão, no portal da transparência, da respectiva publicação.

Ocorre que a peça vestibular foi protocolada nessa Corte de Contas exatamente no dia da abertura dos referidos certames e que, portanto, carece do preenchimento do requisito do *periculum in mora*, na medida em que o eventual deferimento da medida cautelar pretendida seria posterior aos fatos.

Face a isso, <u>INDEFIRO</u> a presente <u>MEDIDA CAUTELAR</u> pois ausente o requisito do *periculum in mora*. Não obstante, entendo deva o presente processo seguir o rito ordinário, tal qual previsto no art. 279, §2º¹. Sendo assim:

I. **ENCAMINHO** os autos à Secretaria do Pleno – Sepleno para **PUBLICAR** este Despacho em até vinte e quatro horas, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012;



Diário Oficial Eletrônico de Contas **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas** Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus – AM Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100 - e-mail:doe@tce.am.qov.br





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Paq. 20

- II. Ato contínuo, ENCAMINHAR este álbum processual à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação – DIATI para prosseguimento da instrução no rito ordinário, nos moldes do art. 3º, V, da Resolução 03/2012, combinado com artigo 73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
- III. Após, **REMETER** ao Ministério Público de Contas, conforme exigência regimental do art. 79.

Por derradeiro, **RETORNEM-ME** conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Novembro de 2018.

Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

¹ Art. 288. (...)

§ 2.º A representação será autuada pela DIEPRO e seguirá o rito ordinário, exceto se for caso de medida cautelar.

PROCESSO: 2910/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Samir Nastos Chagas

REPRESENTADO: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

- 1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo **Sr. Samir Nastos Chagas**, contra o Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas ADS, e contra a Sra. Alcelania de Souza Almeida Flores, Presidente da Comissão Interna de Licitação da ADS, em razão de suposta afronta à legislação estadual vigente.
- 2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a sustação imediata do Edital de Pregão Presencial nº 011/2018 CIL/ADS Registro de Preço nº 011/2018, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (carne bovina, peixe e polpa de fruta) para atender às necessidades do Programa de Regionalização da Merenda Escolar PREME, operacionalizado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas ADS. Para tanto, alegou o abaixo descrito:







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 21

- 2.1 A Lei n° 3454/2009, a qual instituiu o Programa de Regionalização da Merenda Escolar, prevê o credenciamento de produtores rurais, agroindústrias, cooperativas e associações para o fornecimento dos gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar (art. 5° da referida lei).
- 2.2 Entretanto, ao invés de um Edital de Credenciamento para a aquisição dos gêneros alimentícios, foi publicado um Edital de Pregão Presencial para Registro de Preço, em desconformidade com a legislação vigente. Tal conduta favorece os grandes produtores agrícolas ao passo que dificulta a concorrência do pequeno produtor, inclusive ao trazer especificações na entrega do produto de difícil atendimento pelo pequeno produtor rural.
- 2.3 A Lei que instituiu o PREME visa claramente fomentar os produtores rurais, de modo que a realização de pregão presencial, favorecendo os grandes produtores que tem possibilidade de apresentar preços menores, é uma afronta aos objetivos da lei.
- 3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
- 4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
- 5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo à Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas ADS, para que apresente justificativas ante ao alegado pela Representante, uma vez que se trata de licitação para o fornecimento de merenda escolar, devendo sua análise ser cuidadosa, em razão dos possíveis impactos no fornecimento da merenda no próximo ano.
- 7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
 - 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO, que:
 - 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
 - 7.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2° do art. 1° da Resolução 3/2012, à Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas ADS para que apresente justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;
 - 7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 22

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2540/2018.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Envira.

NATUREZA: Representação ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar nº 111/2018 – MPC – CTCI interposta pelo Ministério Público de Contas contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Prefeito do Município de Envira.

INTERESSADOS: Ministério Público de Contas (Representante), Sr. Ivon Rates da Silva (Representado).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DESPACHO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar nº 111/2018 – MPC – CTCI interposta pelo Ministério Público de Contas contra suposta a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Prefeito do Município de Envira.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de Admissibilidade de Representação de fls. 18/19, os autos vieram à minha relatoria.

Da análise dos autos, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo antes que o responsável deva ser ouvido, com base no art. 1°, §2°, da Resolução n° 03/2012-TCE/AM. Assim, monocraticamente, determino ao SEPLENO que, nos termos da Resolução 03/12-TCE/AM:

- Conceda 05 (cinco) dias úteis de prazo ao Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, para que se manifestem acerca da presente Representação, cuja cópia deverá acompanhar o ato notificatório;
- Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas
 em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 23

Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUN AL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário

PROCESSO: 2758/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas – ICEA

REPRESENTADO: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e a Comissão Geral de Licitações - CGL

DECISÃO MONOCRÁTICA

- 8. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas ICEA contra a Secretaria de Estado da Saúde SUSAM e a Comissão Geral de Licitações CGL em face de supostas irregularidades ocorridas quanto ao acatamento de Decisão Judicial, para fins de regularidade municipal, em processos licitatórios na área da saúde.
- 9. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que se faça a CGL cumprir a decisão judicial para contratos na área da saúde, no sentido da regularidade fiscal ser considerada suprida já no cadastro interno do citado órgão, uma vez que suspensa a exigibilidade do débito tributário da Representante por liminar. O cerne do pedido gira em torno do fato de a CGL e a SUSAM não terem encampado, amparadas em parecer oriundo da Procuradoria Geral do Estado PGE, decisão judicial substitutiva da certidão positiva com efeitos de negativa do município de Manaus, para fins de regularidade fiscal, impedindo que a Representante venha a receber pelos serviços prestados e a concorrer em licitações futuras. A Representante ressalta que geralmente é a única a preencher as qualificações técnicas e econômicas para o desempenho de cirurgias no Estado do Amazonas, fato que acarreta risco iminente de suspensão do serviço.
- 10. Em 1º/11/2018, através de Despacho (fls. 98/99), admiti a Representação e determinei a concessão de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de justificativas por parte da CGL e SUSAM.
- 11. Em atenção, a Sepleno elaborou os Ofícios 5298 e 5299/2018 (fls. 102/103).







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 24

- 12. A CGL apresentou justificativas e documentos às fls. 104/124. A SUSAM requereu prorrogação de prazo às fls. 125. Registro que deferi o pedido de dilatação de prazo, contudo, ante à urgência, entendi por já passar à análise do pleito cautelar. Vejamos.
- 13. Entendo que, nos termos do art. 1º da Resolução 3/2012, para que seja possível a concessão de medida cautelar, existe a necessidade de demonstração dos seguintes pré-requisitos:
 - 13.1 plausibilidade do direito invocado;
 - 13.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;
 - 13.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.
- 14. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, por demonstrar que o pedido é razoável e admissível. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito demonstre uma ou as duas situações constantes nos itens 6.2 e 6.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.
- 15. Prosseguindo, registro que, ao analisar a peça inicial dos autos e, consequentemente, o pedido da Representante, verifico a existência da razoabilidade do direito invocado, uma vez que não vislumbro qualquer absurdo no pleito requerido. Atende-se, portanto, a fumaça do bom direito.
- 16. Em análise mais apurada dos fatos apresentados pela Representante, posso inferir como legítima a pretensão. Em apertada síntese, a CGL não acatou Decisão Judicial nos autos de nº 0717630-23.2012.8.04.0001, via tutela de urgência, que tornou inexigível um débito tributário com a Prefeitura de Manaus (fls. 31/33), bem como deixou evidente que a citada serviria como Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Ou seja, a Justiça Amazonense, ao acatar pedido da Representante, já desfez a exigibilidade do débito com o Município de Manaus. Ocorre que, a CGL, seguindo orientação da Procuradoria Geral do Estado PGE (fls. 116/120), não regularizou a situação cadastral da Representante. A PGE entende que os efeitos da citada decisão seriam oponíveis somente contra a Fazenda Pública do Município de Manaus, uma vez que o Estado do Amazonas não foi parte na lide. A PGE, pelo que pude constatar da análise do Parecer, entendeu que a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa deveria ser expedida pela Prefeitura de Manaus. Contudo, mesmo que a tese da PGE possa ser considerada válida, entendo que a Decisão precisa ser cumprida e a Certidão expedida em tutela de urgência tem valor para fins de regularidade cadastral junto à CGL.
- 17. Acrescento, ainda, que há claro risco de lesão ao Interesse Público, uma vez que a Representante presta importante serviço de realização de cirurgias no âmbito do Estado do Amazonas. Assim, ao permitir que a situação cadastral da Representante junto à CGL permaneça da forma que se encontra, pode-se criar um caos social, posto que se corre o risco de paralisação de diversas cirurgias, atingindo sobremaneira a coletividade amazonense. Dessa forma, vislumbra-se o *periculum in mora* na espécie, como já dito, de real risco de lesão ao Interesse Público, fato que autoriza a concessão da medida cautelar, nos termos do caput do art. 1º da Resolução 3/2012 desta Corte de Contas.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 25

- 18. Isto posto, <u>concedo a medida cautelar</u>, conforme previsão do inciso I do art. 1º da Resolução 3/2012 TCE/AM, no sentido de determinar à Comissão Geral de Licitações CGL que considere como regular o cadastro do Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas ICEA para fins de contratos na área da saúde e futuras licitações, tendo em vista a Decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0717630-23.2012.8.04.0001. Ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO, que:
 - PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
 - 18.2 oficiar a Representante encaminhando cópia desta Decisão;
 - oficiar à Secretaria de Estado da Saúde SUSAM e à Comissão Geral de Licitações CGL, para que tomem ciência da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012, pronunciem-se acerca dos fatos narrados nesta Decisão, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo;
 - 18.4 após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2792/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Instituto de Cirurgiões do Amazonas – ICEAM

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitações - CGL

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Instituto de Cirurgiões do Amazonas – ICEAM contra a Comissão Geral de Licitações – CGL em face de supostas irregularidades ocorridas quanto ao acatamento de Decisão Judicial, para fins de regularidade municipal, em processos licitatórios na área da saúde.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 26

- 2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que se faça a CGL cumprir a decisão judicial para contratos na área da saúde, no sentido de a idoneidade fiscal ser considerada suprida já no cadastro interno do citado órgão, uma vez que suspensa a exigibilidade do débito tributário da Representante por liminar. O cerne do pedido gira em torno do fato de a CGL e a SUSAM não terem encampado, amparadas em parecer oriundo da Procuradoria Geral do Estado PGE, decisão judicial substitutiva da certidão positiva com efeitos de negativa do município de Manaus, para fins de regularidade fiscal, impedindo que a Representante venha a receber pelos serviços prestados e a concorrer em licitações futuras. A Representante alega ser, em conjunto com sua coligada denominada de Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas ICEA, a única a preencher as qualificações técnicas e econômicas para o desempenho de cirurgias no Estado do Amazonas, fato que acarreta risco iminente de suspensão do serviço. Ademais, <u>urge esclarecer que tramita nesta Casa outra Representação, autuada sob o nº 2758/2018, a qual tem como Representante o Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas ICEA e possui objeto similar ao tratado nestes autos.</u>
- 3. Em 1º/11/2018, através de Despacho (fls. 69/70), admiti a Representação e determinei a concessão de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de justificativas por parte da CGL.
- 4. Em atenção, a Sepleno elaborou os Ofícios 5359/2018 (fls. 73).
- 5. A CGL apresentou justificativas e documentos às fls. 74/91.
- 6. Entendo que, nos termos do art. 1º da Resolução 3/2012, para que seja possível a concessão de medida cautelar, existe a necessidade de demonstração dos seguintes pré-requisitos:
 - 6.1 plausibilidade do direito invocado;
 - 6.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;
 - 6.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.
- 7. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, por demonstrar que o pedido é razoável e admissível. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito demonstre uma ou as duas situações constantes nos itens 6.2 e 6.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.
- 8. Prosseguindo, registro que, ao analisar a peça inicial dos autos e, consequentemente, o pedido da Representante, verifico a existência da razoabilidade do direito invocado, uma vez que não vislumbro qualquer absurdo no pleito requerido. Atende-se, portanto, a fumaça do bom direito.
- 9. Em análise mais apurada dos fatos apresentados pela Representante, posso inferir como legítima a pretensão. Em apertada síntese, a CGL não acatou Decisão Judicial nos autos de nº 0717823-38.2012.8.04.0001, via tutela de urgência, que tornou inexigível um débito tributário com a Prefeitura de Manaus (fls. 30/33), bem como deixou evidente que a citada serviria como Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Ou seja, a Justiça Amazonense, ao acatar pedido da Representante, já desfez a exigibilidade do débito com o Município de Manaus.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 27

Ocorre que, a CGL, seguindo orientação da Procuradoria Geral do Estado – PGE (fls. 87/92), não regularizou a situação cadastral da Representante. A PGE entende que os efeitos da citada decisão seriam oponíveis somente contra a Fazenda Pública do Município de Manaus, uma vez que o Estado do Amazonas não foi parte na lide. A PGE, pelo que pude constatar da análise do Parecer, entendeu que a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa deveria ser expedida pela Prefeitura de Manaus. Contudo, mesmo que a tese da PGE possa ser considerada válida, entendo que a Decisão precisa ser cumprida e a Certidão expedida em tutela de urgência tem valor para fins de regularidade cadastral junto à CGL.

- 10. Acrescento, ainda, que há claro risco de lesão ao Interesse Público, uma vez que a Representante presta importante serviço de realização de cirurgias no âmbito do Estado do Amazonas. Assim, ao permitir que a situação cadastral da Representante junto à CGL permaneça da forma que se encontra, pode-se criar um caos social, posto que se corre o risco de paralisação de diversas cirurgias, atingindo sobremaneira a coletividade amazonense. Dessa forma, vislumbra-se o *periculum in mora* na espécie, como já dito, de real risco de lesão ao Interesse Público, fato que autoriza a concessão da medida cautelar, nos termos do caput do art. 1º da Resolução 3/2012 desta Corte de Contas.
- 11. Isto posto, <u>concedo a medida cautelar</u>, conforme previsão do inciso I do art. 1º da Resolução 3/2012 TCE/AM, no sentido de determinar à Comissão Geral de Licitações CGL que considere como regular o cadastro do Instituto de Cirurgiões do Amazonas ICEAM para fins de contratos na área da saúde e futuras licitações, tendo em vista a Decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0717823-38.2012.8.04.0001. Ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO, que:
 - PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
 - 11.2 oficiar a Representante encaminhando cópia desta Decisão;
 - oficiar à Comissão Geral de Licitações CGL, para que tome ciência da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012, pronuncie-se acerca dos fatos narrados nesta Decisão, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo;
 - após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 28

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 57/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Mario Manoel Coelho de Mello, fica NOTIFICADO o Sr. Exmo. Hamilton Alves Villar – Prefeito Municipal de Careiro – Exercício 2016, CPF 314.849.722-87, para, no prazo de 30 (trintas) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 345/2018-DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 13.109/2017 que trata da Tomada de contas anual da Prefeitura Municipal de Careiro, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar (u.g.: 223), ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N°. 56/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, Ex-prefeito de Borba, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria *in loco* n° 209/2018 - DICOP, dispostos no Processo TCE nº 13918/2016 que trata da Prestação de Contas do Convênio n° 002/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Borba.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Novembro de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES

Diretor DICOP







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 29

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA o Sr., RENÉ COIMBRA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº374/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso de Reconsideração, objeto do PROCESSO Nº11800/2015, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de dar provimento ao Recurso para: 6.1 - Modificar o Parecer Prévio n. 019/2015 – TCE-TRIBUNAL PLENO, recomendando à Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira a aprovação, com ressalvas, das Contas do Município, conforme o disposto no art.223, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997-TCE/AM; 6.2 - Modificar o Item 9.1.1 do Acórdão n. 019/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 019/2015), julgando pela Regularidade, com Ressalvas, as Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2013, que tem como responsável o Senhor RENÊ COIMBRA, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 6.3 - Excluir o Item 9.1.2 do Acórdão n. 019/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 019/2015), proferido nos autos do processo relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2013, pelas razões expostas no Item I da Proposta de Voto; 6.4 - Substituir o Item 9.1.3 anteriormente existente, POR UM NOVO Item 9.1.3, que passa a ter a seguinte redação: Aplicar MULTA ao ordenador de despesa, Senhor RENÊ COIMBRA, no valor de R\$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavo), com fundamento na regra contida no art.53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, ante a ausência da apresentação de todos os documentos necessários nas obras e servicos de engenharia desempenhados naquele exercício, tais como Memória de Cálculo dos quantitativos, apresentação apenas da Planta Baixa do Projeto Arquitetônico e ausência do Projeto Básico com precisão adequada, para caracterizar e quantificar os serviços a serem realizados com os materiais - cronograma de execução, especificações técnicas dos servicos a serem executados e projetos arguitetônicos; 6.5 - Excluir o Item 9.1.9 do Acórdão n. 019/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 019/2015), proferido nos autos do processo relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2013, pelas razões expostas na Proposta de Voto, em virtude da inexistência de dano ao erário capaz de macular as Contas em questão; 6.6 - Manter inalterados os demais Itens do Acórdão n. 019/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 019/2015), proferido nos autos do processo relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2013. Vencido o voto-vista do Conselheiro Julio Cabral para que fosse mantido o julgamento pela irregularidade, alcance e multas, bem como o Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno). Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 30

das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA o Sr., RICARDO LIMA DO NASCIMENTO, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 392/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Tomada de Contas Especial de Adiantamento, objeto do PROCESSO Nº3760/2016, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "h", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - Considerar revel o Sr. Ricardo Lima do Nascimento, nos termos do art. 20, §4º da LO/TCE; 9.2 - Julgar Regular a Tomada de Contas da Sra. Amanda Santos Queiroz, da Sra. Eriane de Oliveira do Nascimento, do Sr. Carlos Fernando Sampaio de Oliveira e Sr. Cleson Paes Araújo, nos termos do art.22, I, c/c art. 23 da Lei nº 2423/1996, em razão do regular recolhimento dos débitos apontados, devendo-lhes ser dada quitação nos termos do art. 23, I, da Lei Orgânica do TCE/AM; 9.3 -Julgar Irregular a Tomada de Contas do Adiantamento concedido pela SNPH, em 18/08/2012, em favor do Sr. Ricardo Lima do Nascimento, nos termos do art. 22, inciso III, "c", da Lei 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM, pela ausência de documentos oficiais comprobatórios da devida aplicação dos recursos públicos recebidos; 9.4 -Aplicar Multa solidariamente, ao Sr. Ricardo Lima do Nascimento e ao Sr. Claudio Souza, no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 2423/96, pela ausência de documentos oficiais comprobatórios da devida aplicação dos recursos públicos, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE (código 5508). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 9.5 - Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Ricardo Lima do Nascimento e o Sr. Claudio de Souza no valor de R\$ 5.969,55 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, corrigidos nos moldes do art. 304, parágrafo único e art. 305 da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, referente à não comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos; 9.6 - Conceder Prazo ao Sr. Ricardo Lima do Nascimento e o Sr. Claudio de Souza de 30 (trinta) dias para recolher os valores constantes nos itens 9.4 e 9.5 deste Decisório, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173, do Regimento Interno deste Tribunal. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se





INSTITUCÃO
CERTIFICÂNA
ISO 9001:2088

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 31

que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5°, LV da CF/88, NOTIFICA A Sra. MAIARA CRISTINA MORAL DA SILVA - OAB/AM N°7.738, ADVOGADA DO Sr. EMÍLIO RODRIGUES NETO, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 302/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso de Reconsideração, objeto do PROCESSO Nº12910/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta-Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1- Conhecer o presente recurso do Sr. Emídio Rodrigues Neto em face do Acórdão nº 231/2017 do Tribunal Pleno-TCE, proferido nos autos do Processo nº 10957/2017; 10.2- Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Emídio Rodrigues Neto com fulcro no art. 11, inciso III, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 231/2017-Tribunal Pleno. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 32

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO O SR. NILDO LOPES DOS ANJOS, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 675/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 11809/2018, que tem como objeto a sua Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2018.

BIANGA FIGUIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** A **SRA. REGIANE LUCAS DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 404/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 12273/2017**, que tem como objeto a sua Pensão, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2018.

BHANGA FÜSLIVOLO Chofe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SOUZA, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 1082/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12665/2018, que tem como objeto a sua Pensão por Morte, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 33

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

BHANSA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°1595/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº1136/2016, referente as Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Maués, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2018.

Alline da Silva Martins Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA A SRA. BERENICE JUCÁ VERÇOSA, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 760/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 11503/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 34

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO O SR. ALAIR MOREIRA DA SILVA, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 575/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 10597/2018, que tem como objeto a sua Transferência para a reserva remunerada, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.











do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

Edição nº 1947, Pag. 35



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Filho Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

